



Acórdão n.º 18 2012-2013

Nº Proc: 117/PA/2012

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional da 2ª Divisão da Categoria de Seniores Masculinos

Jornada: 4ª

Data: 25 de Novembro de 2012 - **Hora:** 15h00m – **Local:** Piscina do Técnico

Clubes:

Visitado: Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico (AEIST)

Visitante: Grupo Solidariedade Musical Desportivo Talaíde (GSMDT)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda no seguinte:

É objecto da presente deliberação o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi aberto o processo acima identificado, o qual, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45º e 94º do Regulamento Disciplinar, por se encontrarem reunidos os respectivos requisitos, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. Este Conselho analisou os seguintes documentos:
 - a. Acta de jogo;
 - b. Relatório de arbitragem, subscrito pelos árbitros **Luis Machado** e **Luis Vieira**, o qual refere o seguinte:
“Aos 4'10 do primeiro período o jogador B 10 Miguel Catalina após expulsão, contesta a decisão e é expulso com substituição. Aos 1'24 do 3º período o jogador A7 Francisco Garcia saiu indevidamente da piscina (na lateral) pelo que foi expulso com substituição e respectivo penalti.”
 - c. Registo biográfico dos jogadores Miguel Catalina e Francisco Garcia.
2. Não foi apresentada qualquer defesa ao abrigo do nº 2 do artigo 95º do Regulamento Disciplinar;
3. A conduta do jogador do AEIST, Miguel Catalina, contestando uma decisão da equipa de arbitragem, subsume-se, sem margem para dúvidas, na previsão do artigo 47º nº 1 do Regulamento Disciplinar, nos termos da qual o jogador poderá ser punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
4. Tendo em conta que se tratou de uma única situação de contestação bem como não temos conhecimento de outras circunstâncias que devam concorrer para aumentar a culpa do infractor, entendemos adequada e suficiente a aplicação da pena mínima prevista na norma, ou seja, 1 jogo.
5. A conduta do jogador do GSMDT, Francisco Gracia, tratando-se obviamente de uma violação das regras do jogo, e tendo como tal tido as necessárias consequências no plano do jogo, a mesma não configura porém qualquer acto que se integre na previsão de uma qualquer norma que constitua





infracção disciplinar. Assim, decide este Conselho de Disciplina não aplicar qualquer sanção ao jogador em causa.

6. Decisão:

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Conselho de Disciplina:

- **Condenar o jogador da AEIST, Miguel Catalina, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**
- **Não condenar o jogador do GSMDT, Francisco Garcia, em qualquer sanção;**

*

Registe.

Notifique ambos os clubes intervenientes e o jogador sancionado.

Elaborado em 29 de Novembro de 2012, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Pedro Manuel Chaves Pereira de Almeida e Sousa (Presidente)

Sónia Maria Correia Teixeira (Vogal)

Tiago Gonçalves Pires da Costa (Vogal)

